



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 226, CLASSE 30.**

**ACÓRDÃO Nº 6.457  
(24.02.2010)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 226, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**REPRESENTADO : RICARDO PEREIRA MELO**

**ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva – OAB/AL 5.032 e outros.**

**RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL AFASTADA. ART. 96, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LICITUDE DA PROVA. RELATÓRIO DE DOAÇÕES CONFECCIONADO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROVÁ INDISPENSÁVEL PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU PEDIDO. MULTA ELEITORAL SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO. DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. DOAÇÃO E CONTRIBUIÇÕES LIMITADAS AO VALOR DE GASTOS ESTABELECIDO PELO PARTIDO POLÍTICO E INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 23, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELO PARTIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O Tribunal Regional Eleitoral é competente para julgar as representações relativas às eleições de 2006, nos termos do que prescreve o art. 96, II, da Lei nº 9.504/97.

2. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura da representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997.

3. Não há que se falar em falta de interesse de agir quando o Ministério Público, por meio do instrumento processual previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, requer a condenação de pessoa física / jurídica que supostamente fez doação irregular em campanha eleitoral.

4. A informação repassada pela Receita Federal do Brasil resume-se, única e exclusivamente, ao rendimento bruto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 226, CLASSE 30.**

auferido pelo representado(a) no ano de 2005, sem trazer qualquer pormenor acerca de sua situação financeira ou patrimonial, pelo que não há que se falar em imprestabilidade da prova utilizada, vez que não se trata de quebra de sigilo fiscal/bancário.

5. O relatório de doações para candidatos, confeccionado pela Receita Federal do Brasil, é documento indispensável à propositura da representação, o qual, acompanhado da petição inicial, está apto a demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido.

6. Não sendo a sanção pecuniária de caráter tributário, mas de caráter administrativo-eleitoral, não vigora a tese da inconstitucionalidade em face do seu efeito confiscatório, ainda, que a multa possa ser afastada, no caso concreto, pela razoabilidade, por seu valor excessivo.

7. O candidato que utiliza recursos próprios em sua campanha eleitoral está sujeito ao valor máximo de gastos estabelecido pelo partido e não ao limite de 10% dos seus rendimentos brutos.

8. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência absoluta do Tribunal, ilicitude da prova, falta de interesse de agir, ausência de prova indispensável à propositura da ação e de inconstitucionalidade do § 2º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, e, no mérito, por unanimidade, julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias de fevereiro do ano de 2010.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

  
RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 226, CLASSE 30.**

**RELATÓRIO**

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de RICARDO PEREIRA MELO, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois realizada doação excedente em R\$ 176.721,21. (cento e setenta e seis mil, setecentos e vinte e um reais e vinte um centavos).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 13/33, levantando, como preliminares, a incompetência absoluta do Tribunal para o processo e julgamento da ação, a falta de interesse de agir, a ilicitude da prova, a ausência de prova indispensável ao conhecimento da demanda e a inconstitucionalidade do § 2º do art. 23 da Lei das Eleições.

No mérito, sustentou que não haveria qualquer irregularidade na doação efetuada à sua candidatura, visto que ela teria decorrido de recursos próprios, ou seja, não estaria limitada a 10% da renda bruta do exercício anterior, mas sim ao valor de gastos estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral.

Salientou, ainda, que o limite de gastos para deputado estadual nas eleições de 2006, aprovado pelo PT do B seria de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pelo que não teria descumprido a legislação eleitoral (Resolução TSE 22.142, art. 14, inciso III). Requeru a improcedência da ação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 226, CLASSE 30.**

---

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a procedência da ação para condenar o representado, visto que "em nenhum momento demonstrou, por documentos hábeis, qual foi o limite de gastos máximos estabelecido pelo partido no qual concorreu às eleições de 2006, de modo que não se pode aferir se o valor doado ultrapassou o tal limite estabelecido pelo partido", fls. 43.

É o relatório.

*Alves*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 226, CLASSE 30.**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. RICARDO PEREIRA MELO, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O art. 330 do CPC autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência ou mesmo se se verificar a revelia.

O processo está devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, ao que, aplicando o permissivo processual, passo ao exame da causa.

Convém esclarecer, inicialmente, que o advento dessa representação ocorreu porque o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil firmaram um convênio de cooperação<sup>1</sup>, onde foi possível verificar os dados financeiros dos doadores que extravasaram o limite legal permitido na legislação. Tais informações foram repassadas pelo TSE aos Tribunais Regionais que, por sua vez, encaminharam os dados às Procuradorias Eleitorais.

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

<sup>1</sup> - Portaria conjunta - TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto no artigo 23.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 226, CLASSE 30.**

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

A primeira preliminar suscitada pela defesa refere-se à **incompetência absoluta desta Corte Regional**, o que não deve prevalecer, já que o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>, é claro ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições nos pleitos estaduais. Ademais, esse entendimento já foi pacificado, à unanimidade, quando do exame da Representação nº 69, de Relatoria do Juiz Substituto Raimundo Alves de Campos Júnior (22.07.2009).

Quanto à preliminar de **prescrição e falta de interesse de agir do Parquet**, é de se esclarecer que, a despeito de não estabelecer a lei eleitoral um prazo para o ajuizamento das representações, isso não significaria que a ação não sofreria limitação temporal, especialmente porque o nosso ordenamento não autorizaria a reparação *ad eternum* de um direito violado.

De fato, a exceção da representação contra as condutas vedadas do art. 73 e art. 41-A<sup>3</sup>, não há na legislação qualquer fixação de prazo para a propositura das demais representações com base no artigo 96 da Lei das Eleições. A jurisprudência do Tribunal Superior, no entanto, fixou alguns limites temporais, como para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político que vai até a diplomação dos eleitos. Transcorrido tal período, a ação não pode ser mais conhecida ante a perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

<sup>2</sup> Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

<sup>3</sup> - Lei nº 9.504/97, arts. 41-A, § 3º, art. 73, § 12, dispositivos acrescentados pela Lei nº 12.039/2009; art. 58, § 1º.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 226, CLASSE 30.**

Não se trata, portanto, de estabelecer prazo prescricional ou decadencial para o ajuizamento das ações, mas apenas de reconhecer que a parte autora não mais possui o interesse para manejar a demanda correspondente, ou seja, houve a fixação de um termo a partir do qual não mais se reconhece a existência de interesse de agir, a fim de evitar o denominado "armazenamento tático de indícios" (TSE, QO no RO 748/PA, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 26.08.2005). Por mais, tais marcos jurisprudenciais não possuem paradigma que justique o reconhecimento da ausência de interesse de agir nas hipóteses dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, pois, do contrário, estimularia os doadores a burlar a legislação em confronto ao seus comandos.

Não tenho dúvidas de que a necessidade de paz e estabilidade nas relações jurídicas impõe-se como regra no Estado de Direito, e que o titular de um direito lesado não poderá exercer o seu direito infinitamente. Contudo, a lei e a jurisprudência eleitoral não fixaram prazo para a propositura da representação do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, pelo que é temerário reconhecer a prescrição não havendo respaldo legal para tanto. Pode-se admitir, como já fez o Tribunal de Mato Grosso, que a multa eleitoral, por excesso de doação, prescreve em cinco anos dada a sua natureza administrativa (TRE/MT, REJE nº 827, rel. Juiz Paulo Inácio Dias Lessa, julgado em 01.06.2007, DJ 14.06.2004, p. 30).

De qualquer forma, não há que se falar em ausência de interesse de agir ou mesmo de prescrição, visto que possuindo a multa eleitoral natureza administrativa (não-criminal), seu prazo de prescrição é de cinco anos da realização da conduta proibida. Ademais, a representação foi apresentada pelo Ministério Público (guardião da lei e da Constituição), através do instrumento processual adequado previsto pelo art. 96, da Lei nº 9.504/1997<sup>4</sup>, em face de

<sup>4</sup> Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I (omissis); II – aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; III (omissis);



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 226, CLASSE 30.**

uma pessoa física que supostamente fez doação irregular na campanha eleitoral de um candidato, em afronta ao art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97<sup>5</sup>, estando, portanto, demonstrado o interesse de agir.

No que atine à **imprestabilidade da prova**, vez que as informações sobre o rendimento bruto do(a) representado(a) teriam sido obtidas sem a necessária requisição judicial, com ofensa às garantias constitucionais, é de se consignar que a obtenção do extrato de doação não se refere à quebra de sigilo fiscal / bancário, posto que a informação prestada não traz qualquer menção a dados financeiros ou patrimoniais do contribuinte.

A informação repassada pela Receita Federal do Brasil resume-se, única e exclusivamente, ao rendimento bruto auferido pelo representado(a) no ano de 2005, sem trazer qualquer pormenor acerca de sua situação financeira ou patrimonial. Ademais, como alhures mencionado, o próprio TSE pode acessar os dados dos contribuintes, mas não pode tomar a iniciativa de instaurar os processo de ofício por suposto descumprimento da lei eleitoral, por essa razão tais dados foram encaminhados ao MPE.

Assim, no meu sentir, não há qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal, mormente porque possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.<sup>6</sup>

Por outro lado, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado, especialmente quando contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado

<sup>5</sup> Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

*alax*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 226, CLASSE 30.

contexto. Assim, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionalmente protegidos, que no caso é a probidade nas eleições.

Quanto à preliminar de **ausência de prova indispensável ao conhecimento da causa**, é de se destacar que o relatório de doações para candidatos de 2006, confeccionado pela Receita Federal do Brasil, diversamente do que acredita o representado - "documento sem qualquer valor jurídico, eis que apócrifo e produzido unilateralmente" - é o documento indispensável à propositura da presente representação, o qual, acompanhado da petição inicial está apto a demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido, pelo que rejeito a preliminar.

No tocante à suposta **inconstitucionalidade do § 2º do art. 23 da Lei nº 9.504/97** em face do caráter confiscatório da multa estipulada, como já dito alhures, a sanção é administrativo-eleitoral e não tributária, ao que, ainda que se possa afastar, no caso concreto, o seu valor excessivo, não vejo como acatar a tese da inconstitucionalidade em virtude do efeito confiscatório extraído do direito tributário (CF, art. 150, IV).

Ante o exposto, rejeito as preliminares de incompetência absoluta do TRE, falta de interesse de agir, prescrição, lícitude da prova, ausência de prova indispensável ao conhecimento da ausência e inconstitucionalidade do § 2º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Estabelece o art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que as doações e contribuições às campanhas eleitorais, no caso de candidato que utilize recursos próprios, ficam limitadas ao valor máximo de gastos estabelecido pelo partido.

*In casu*, observo que o representado foi candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Alagoas: Paz e Desenvolvimento, cujo valor aprovado pelo Partido Trabalhista do Brasil foi de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pelo que o aspirante à vaga legislativa não excedeu ao limite imposto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 226, CLASSE 30.**

---

pela legislação eleitoral ao utilizar recursos próprios no valor de R\$ 182.200,24  
(cento e oitenta e dois mil, duzentos reais e vinte e quatro centavos):

Desta forma, não tendo ultrapassado o valor estipulado pelo  
partido, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

É como voto.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6457, de 24/02/10, foi conferido na 15ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 26/02/10, à(s) fl(s) 47/48. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

P/ [Assinatura]  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 226 (1396-37.2009.6.02.0000)**

**Prot. 3.238/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 24/02/2010 (SESSÃO Nº 15/2010)**

**RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO	: RICARDO PEREIRA MELO
ADVOGADO	: Evilásio Feitosa da Silva
ADVOGADO	: Bruno Constant Mendes Lôbo
ADVOGADO	: Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADA	: Janine de Holanda Feitosa
ADVOGADO	: João Luís Lôbo Silva
ADVOGADA	: Tereza Cristina N. de Lemos
ADVOGADO	: Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO	: Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim

**DECISÃO**

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência absoluta do Tribunal, ilicitude da prova, falta de interesse de agir, ausência de prova indispensável à propositura da ação e de inconstitucionalidade do § 2º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, e, no mérito, por unanimidade, julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora (Acórdão de n.º 6.457, em 24.02.10).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de fevereiro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários